



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000972/96-15
Recurso nº 509.361 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.549 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de outubro de 2010
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Recorrente USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AÇÚCAR. GRAU DE POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5°. TIPI 1701.99.00.

Os açúcares com grau de polarização igual ou superior a 99,5º classificam-se conforme a Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – no código 1701.99.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o momento, adoto o relatório de fls. 641/643, constante do Acórdão nº 03-10.249, emitido pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, quando da apreciação do Recurso Voluntário da Recorrente, julgou-o da seguinte forma:

i) Deu-se provimento ao Recurso Voluntário determinando a não incidência de multa e juros de mora sobre os créditos constituídos para prevenir a decadência, bem como a ilegalidade do IPI sobre a produção de açúcares abrangidos pela IN/SRF nº 67/98;

ii) Declinou sua competência para esta Terceira Seção de Julgamento do CARF quanto à incidência do IPI sobre a produção dos açúcares com grau de polarização superior a 99,5°, por envolver a discussão acerca de sua classificação fiscal.

Nesse ponto, defende a Recorrente que a Fiscalização, ao realizar o lançamento considerou toda a produção referente à safra de 1994/1995, e que, no período produziu açúcar com grau de polarização superior a 99,5°, sobre o qual incide alíquota zero referente ao IPI, classificado segundo a TIPI 1701.99.9900, enquanto que a Fiscalização entende tratar-se da classificação 1701.11.0100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A discussão trazida aos autos cinge-se à classificação tarifária para os açúcares com grau de polarização superior a 99,5°, entendendo a Recorrente que a mercadoria é classificada segundo a TIPI 1701.99.9900 e a Fiscalização que na posição 1701.11.0100.

De um lado, nos termos da Decisão DIANA/SRRF/8ªRF nº 240 de 26/05/98, emitida nos autos do Processo Administrativo de Consulta nº 13827.000179/98-29, formulado pela Recorrente, verificamos que já houve pronunciamento do Fisco acerca da classificação fiscal mais adequada para os açúcares com grau de polarização superior a 99,5° que entendeu ser na posição a TIPI 1701.99.00, *in verbis* (fls. 276/278):

Assunto: Classificação Fiscal de Mercadorias

CÓDIGO TIPI: 1701.99.00

Açúcar de cana, no estado sólido, do tipo cristal, sem adição de aromatizantes ou corantes, apresentando leitura no polarímetro superior a 99,5° S.

[...]

Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 (D.O.U. de 11/12/96).

De outro lado, as Notas Explicativas da Posição 1701 da TIPI vigente à época, a classificação no código 1701.11 referia-se apenas aos açúcares com grau de polarização inferior a 99,5°, *in verbis*:

Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar e, bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°

É, assim, incontroverso que a classificação para o açúcar com grau de polarização superior a 99,5° é a TIPI 1701.99.00, restando-nos apenas identificar, no mundo fenomênico, qual o tipo de açúcar produzido pela Recorrente à época, para saber se a classificação pretendida lhe é aplicável.

O laudo pericial (fls. 128/142) emitido pela Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro é atesta que a Recorrente, à época, produzia açúcar com grau de polarização superior a 99,5°, *in verbis*:

Em observando as instalações da empresa e seus arquivos pode-se deduzir que a mesma fabrica e comercializa os seguintes açúcares:

a) o açúcar cristal superior e o especial, ambos com grau de polarização igual ou superior a 99,5, desde a sua constituição em 1945, durante o período de safra.

b) o refinado amorfo de primeira, que vem sendo produzido e comercializado durante todo o ano, desde a data de instalação de sua refinaria ocorrida em 1976

c) e o açúcar refinado granulado, o qual, embora possa ser produzido durante todo o ano, primordialmente está sendo produzido no período em que a empresa realiza a exportação, pois este é o produto de melhor aceitação e valor no mercado internacional, isto também desde 1976.

Essa qualificação do açúcar também está presente na descrição das mercadorias constantes das notas fiscais de saída (fls. 149/166) e nos demonstrativos de notas fiscais de (fls. 167/173).

Apesar de inexistir nos autos prova que pudesse afastar a pretensão da contribuinte, é certo que a classificação fiscal anotada pela contribuinte nas respectivas notas fiscais de saída, evidencia a única, mas coerência tese do Fisco.

Contudo, ainda que pudesse haver dúvida quanto à qualidade do açúcar produzido nas respectivas safras, em face das provas trazidas aos autos, coisa que não creio, mas persistente a incerteza quanto às mercadorias, uma vez que essas mercadorias já foram consumidas, esse fato ou dúvida já seria bastante para afastar a pretensão fiscal.

Ocorre que, o princípio da estrita legalidade obriga que haja certeza absoluta em relação aos fatos, sendo que a analogia e a presunção (não expressamente prevista em lei) não podem ser fundamento para exigência de tributos (art. 108 do CTN).

O fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). Ocorre que a dúvida (INCERTEZA) não traz ao fato os elementos que qualificam as circunstâncias de “necessária” e de “suficiência”, de modo que a incidência não pode e não deve ocorrer, sob pena de exigir-se tributo sobre fato não ocorrido.

Tanto no que tange ao tributo quanto à multa, ocorrendo a dúvida em relação às circunstâncias de fato, a conclusão deve ser em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Se não há certeza quanto ao fato impunível não pode ocorrer a subsunção, ainda mais quando as provas do contribuinte levam à conclusão do equívoco na anotação da classificação na nota fiscal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO Recurso Voluntário para acolher que prevaleça a descrição do produto em detrimento do código de classificação constante nas notas fiscais.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010

Luiz Roberto Domingo